



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO Nº DE

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 215 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), no art. 1º, inciso XVII, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União (TCU), que a Presidência desta Casa encaminhe a esse órgão consulta, nos seguintes moldes.

"EXMO. SR. PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO,
MINISTRO VITAL DO RÊGO

Com fulcro no art. 1º, inciso XVII, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e nos arts. 1º, inciso XXV; 15, inciso I, alínea o; e 264 e 265 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União (TCU), encaminha-se a presente consulta a essa E. Corte.

Considerando que este documento versa sobre a legislação de pessoal aplicável à União, mais especificamente, no que tange a entendimento acerca de proventos de aposentadoria de servidores federais, matéria concernente às competências desse órgão técnico de contas.

Considerando que o art. 5º da Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, determinou que os professores dos ex-territórios federais de Rondônia, Amapá e Roraima que foram transpostos para quadros em extinção da União por meio das Emendas Constitucionais nº 60, de 2009, nº 79, de 2014, e nº 98, de 2017, regulamentadas por essa Lei, fossem enquadrados em cargos de atribuições equivalentes ou assemelhadas, integrantes de planos de cargos e carreiras da



União, no nível de progressão alcançado, assegurados os direitos, as vantagens e os padrões remuneratórios a eles inerentes.

Considerando que houve excessiva demora na efetivação das transposições – ao menos 13 (treze) anos –, cuja responsabilidade recai sobre a administração federal, resultando na inadmissibilidade de tal atraso acarretar prejuízos para os servidores transpostos, sob pena de enriquecimento sem causa da União decorrente de sua própria inação, beneficiando-se da própria torpeza. Essa conclusão é referendada pela jurisprudência da Justiça Federal e pelo Supremo Tribunal Federal (STF), notadamente na Ação Cível Originária (ACO) nº 3193/RO, relator Min. Edson Fachin.

Considerando que, com base na legislação e nas jurisprudências acima citadas, o reconhecimento retroativo do vínculo funcional com a União projeta efeitos sobre todos os direitos decorrentes do exercício funcional no serviço público federal, inclusive quanto à contagem de tempo, regime de trabalho e base de cálculo dos proventos de aposentadoria.

Considerando que o art. 20 da Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012, é explícito ao estabelecer que o professor das Instituições Federais de Ensino será submetido a um dos seguintes regimes de trabalho: a) 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, em tempo integral, com dedicação exclusiva às atividades de ensino, pesquisa, extensão e gestão institucional (inciso I); ou b) tempo parcial de 20 (vinte) horas semanais de trabalho (inciso II).

Considerando que, pelo § 1º do art. 20 da Lei nº 12.772, de 2012, apenas excepcionalmente, é admitido o regime de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, em tempo integral, sem dedicação exclusiva, para áreas com características específicas, para o que se exige aprovação de órgão colegiado superior competente.

Considerando que, também com fulcro na legislação e nas jurisprudências referidas neste documento, há obrigação de compensação



previdenciária entre os entes federados, permitindo inclusive a recomposição de contribuições devidas para fins de aposentadoria para resolver eventuais lacunas de contribuição, sem prejuízos para os servidores.

Questiona-se, diante da legislação citada nesta consulta: a administração pública federal deve reconhecer o direito de incorporação aos proventos de aposentadoria da repercussão financeira correspondente ao regime de dedicação exclusiva aos professores transpostos para quadros em extinção da União por meio das Emendas Constitucionais aqui referidas e que, desde a época em que pertenciam aos quadros da administração dos ex-territórios e depois à administração pública dos estados, até serem transpostos, o vínculo funcional com o poder público é de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, em tempo integral, com dedicação exclusiva às atividades de ensino, pesquisa, extensão e gestão institucional, ou equivalente?"

Com vistas ao cumprimento do disposto no § 1º do art. 264 do RITCU, demanda-se que a consulta requerida seja acompanhada de parecer da Advocacia do Senado Federal sobre o tema de que trata.

JUSTIFICAÇÃO

Este requerimento é consequência de demanda reiterada trazida ao conhecimento da Comissão de Educação e Cultura do Senado Federal, envolvendo situação concreta que afeta centenas de professores do magistério federal transpostos dos ex-Territórios Federais de Rondônia, Amapá e Roraima, os quais têm sido sistematicamente impedidos de incorporar o regime de Dedicação Exclusiva aos seus proventos de aposentadoria, com fundamento em interpretação do TCU, que julgamos equivocada.



A matéria reveste-se de relevância institucional, impacto financeiro e repercussão sobre direitos constitucionalmente assegurados a servidores públicos federais, justificando plenamente o pronunciamento específico da Corte de Contas.

Reiteradamente, os professores do ensino básico, técnico e tecnológico do ex-território de Rondônia, ao requererem aposentadoria junto à Administração Federal, têm sido impedidos de levar para a inatividade os valores correspondentes ao regime de Dedicção Exclusiva, sob o argumento de que não teriam cumprido o tempo mínimo de cinco anos nesse regime de trabalho, conforme entendimento adotado pelo TCU. A referida orientação, contudo, decorre de precedente restrito ao âmbito das universidades federais, cujo contexto fático e normativo difere substancialmente daquele dos servidores transpostos, os quais tiveram seu vínculo reconhecido retroativamente com a União, inclusive com efeitos previdenciários compensáveis entre o Estado e a União, conforme estabelecido na Ação Cível Originária nº 3.193, julgada pelo Supremo Tribunal Federal (Rel. Min. Edson Fachin, Plenário, DJe 24/10/2023).

Com efeito, a inércia da Administração Federal em implementar a transposição dentro do prazo constitucionalmente estabelecido gerou reflexos diretos na vida funcional dos professores transpostos, retardando a consolidação de direitos inerentes ao vínculo federal — dentre eles, o direito de exercício e de incorporação do regime de Dedicção Exclusiva, previsto como regra na Lei nº 12.772, de 2012, aplicável aos integrantes do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal (EBTT).

Dessa forma, a discussão posta não se limita ao aspecto remuneratório, mas envolve a preservação da paridade e da integralidade de proventos dos professores que, após décadas de exercício no magistério estadual, foram reconhecidos como servidores federais por força de comando constitucional. É necessário, portanto, sob esse prisma, examinar a natureza jurídica da dedicação exclusiva e como a entende o TCU, de forma a permitir o reconhecimento



retroativo do vínculo, a fim de garantir o direito de sua incorporação aos proventos de aposentadoria desses servidores.

Diante do exposto, conto com o apoio de Senadores e Senadoras para a aprovação deste requerimento.

Sala das Sessões, de de .

Senador Confúcio Moura
(MDB - RO)

